

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 049/2015 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 16/12/2015 - 7:30 horas

1 – 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Acrescenta o artigo 55-A à Lei Complementar nº 082, de 25 de setembro de 2013, a fim de regulamentar as zonas de proteção ambiental. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI E OUTROS. EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E OUTROS.** Processo nº 14501.

2 – 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 158/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Município a alienar uma área de 6,37 e 7,54 metros quadrados ao proprietário lindeiro. Processo nº 14520.

3 – 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 159/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Filarmônica Rioclarense, com o objetivo de transformar sua sede em Polo Artístico e Cultural. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14523.

4 – 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 163/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Desafeta, autoriza permuta e afetação de áreas no “Jardim Novo II”. Processo nº 14528.

5 – 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 165/2015 - PREFEITO MUNICIPAL** – Regulamenta no âmbito municipal o Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o incentivo financeiro do PMAQ-AB, denominado componente de qualidade do piso de Atenção Básica variável- PAB - variável, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, além de instituir o Prêmio de Valorização PMAQ-AB e o Prêmio de Valorização PMAQ-CEO e dá outras providências. Processo nº 14530.

6 – 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 166/2015 - PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde e dá providências correlatas. Processo nº 14531.

7 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 078/2015 – PAULO MARCOS GUEDES** – Denomina de “Henrique Pinhat” a Praça localizada na Rua M-4-A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins. Processo nº 14413.

8 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 105/2015 - JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Municipal do Voluntariado. Processo nº 14454.

+++++

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139/2015

PROCESSO N° 14501

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Acrescenta o artigo 55-A à Lei Complementar nº 082, de 25 de setembro de 2013, a fim de regulamentar as zonas de proteção ambiental).

Art. 1º - Fica acrescido o Art. 55-A na Lei Complementar 082 de 25 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 55-A - A utilização das ZP's deve seguir os critérios estabelecidos nesta Lei em função do interesse público e social de preservação, restauração e/ou uso sustentável do patrimônio paisagístico e ambiental.

Parágrafo 1º - O uso e ocupação poderão ser revistos mediante apresentação de estudos técnicos que garantam o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado, podendo conter as seguintes informações:

I - caracterização física e territorial da área, contendo mapas geológico, pedológico, geomorfológico, estudo hidrológico, uso e ocupação do solo, caracterização da fauna e flora, restrições ambientais e fragilidade do solo, cadastro ambiental rural - CAR e plano de recuperação ambiental - PRA;

II - caracterização do empreendimento a ser instalado: tipo de uso pretendido, área a ser ocupada, atividades a serem desenvolvidas, população envolvida, vias de acesso, EIV-RIVI, EIA-RIMA, medidas de mitigação e compensação ambiental.

Parágrafo 2º - As informações previstas no Parágrafo 1º e o raio de influência para elaboração dos estudos técnicos do empreendimento serão definidos previamente na certidão de diretrizes emitida pela COAP.

Parágrafo 3º - A apresentação dos estudos técnicos não garante a aprovação do projeto.

Parágrafo 4º - A aprovação do projeto será em caráter provisório nos casos em que as medidas mitigadoras estiverem relacionadas às características físicas da área."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 07 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 14/12/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Aditiva ao Projeto 139/2015

Acrescenta no Artigo 1º o Parágrafo 5º na seguinte forma:

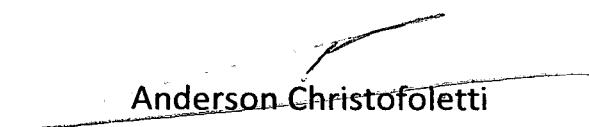
Por se tratar de áreas de interesse público, a ocupação das Zonas de Proteção fica dependente de Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal de Rio Claro-SP.


Dalberto Christofolletti

Vereador – PDT

José Júlio Lopes de Abreu

Vereador – PP


Anderson Christofolletti

Vereador – PMDB

José Pereira dos Santos

Vereador - PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

**EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES
JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU, DALBERTO
CHRISTOFOLLETTI, ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLLETTI E
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, AO PROJETO DE LEI Nº
139/2015 (Acrescenta o artigo 55-A à Lei Complementar 082 de 25
de setembro de 2013, a fim de regulamentar as zonas de proteção
ambiental).**

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do Parágrafo 1º, do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 139/2015, passa a ser a seguinte:

Parágrafo 1º - O uso e ocupação poderão ser revistos mediante apresentação de estudos técnicos que garantam o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado, os quais deverão conter as seguintes informações:

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Parágrafo 2º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei será renomeado para parágrafo 3º, preservada sua redação, e os demais parágrafos serão renomeados sucessivamente.

3. **EMENDA MODIFICATIVA** - A redação do Parágrafo 2º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei passa a ser a seguinte:

Parágrafo 2º - As medidas de mitigação e compensação ambiental deverão ser implementadas pelo empreendedor, com a apresentação de cronograma físico financeiro dos recursos e destinações, respeitada a ordem cronológica; 30 % no início das obras, 40 % quando as obras atingirem 50% do empreendimento e 30 % no encerramento das obras.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4. **EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se o Inciso I, no Parágrafo 2º, do Artigo 1º, com a seguinte redação:

I – O não cumprimento das disposições do Parágrafo 2º acarretará o indeferimento da liberação do Empreendimento.

5. **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do Parágrafo 4º, renomeado agora para Parágrafo 5º, passa a ser a seguinte:

Parágrafo 5º - A aprovação do projeto será em caráter provisório nos casos em que as medidas mitigadoras estiverem relacionadas às características físicas da área, bem como, após medidas de mitigação e compensação ambiental, bem como, as licenças e outorgas inerentes e necessárias para a viabilização do empreendimento, a serem obtidas perante os órgãos competentes de fiscalização.

Rio Claro, 11 de Dezembro de 2015.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”


ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS


JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Juninho da Redação
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 158/2015

PROCESSO N° 14520

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Município a alienar uma área de 6,37 e 7,54 metros quadrados ao proprietário Lindeiro).

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a alienar ao proprietário Lindeiro DIRCEU SILVA BUENO duas áreas, sem que o ato acarrete distorções no passeio público ou no bairro e que assim se descrevem:

ÁREA A: Um terreno localizado na esquina da Avenida 12, com a Rua 30, quadra completada pela Avenida 10-BJSP e Rua 29, no loteamento Jardim São Paulo, nesse Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se no ponto "7", localizado no alinhamento predial da Rua 30, lado par, distante 11,55 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento da Avenida 12; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Rua 30, em direção à Avenida 12, com azimute de 11°04'54" e distância de 1,28 metros até o ponto "A" (ponto novo); daí segue em curva a direita com raio de 8,00 metros e desenvolvimento de 14,54 metros, confrontando com a confluência da Rua 30 com a Avenida 12 até o ponto "B" (ponto novo), situado no prolongamento do alinhamento predial da Avenida 12, lado ímpar; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 12, em direção à Rua 29, com azimute de 115°13'27" e distância de 1,28 metros até o ponto "1"; daí inverte o sentido de caminhamento e segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 16,36 metros confrontando com o imóvel da matrícula nº 52.796 - 2º Registro de Imóveis até o ponto "7", início dessa descrição, totalizando uma área de 6,37 metros quadrados.

ÁREA B: Um terreno localizado na esquina da Avenida 12, com a Rua 29, quadra completada pela Avenida 10-BJSP e Rua 30, no loteamento Jardim São Paulo, nesse Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se no ponto "2", localizado no alinhamento predial da Avenida 12, lado ímpar, distante 6,98 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento da Rua 29; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 12, em direção à Rua 29, com azimute de 115°13'27" e distância de 3,88 metros até o ponto "C" (ponto novo); daí segue em curva a direita com raio de 4,00 metros e desenvolvimento de 5,28 metros, confrontando com a confluência da Rua 29 com a Avenida 12 até o ponto "D" (ponto novo), situado no prolongamento do alinhamento predial da Rua 29, lado ímpar; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Rua 29, em direção à Avenida 10-BJSP, com azimute de 190°49'47" e distância de 3,88 metros até o ponto "3"; daí inverte o sentido de caminhamento e segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 11,88 metros confrontando com o imóvel da matrícula nº 52.796 - 2º Registro de Imóveis até o ponto "2", início dessa descrição, totalizando uma área de 7,54 metros quadrados.

§ 1º - As áreas descritas como "A" e "B" serão avaliadas pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis e pagas à vista à alienante no ato da assinatura do documento correspondente.

§ 2º - As despesas decorrentes da alienação autorizada por esta Lei serão suportadas pelo adquirente.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 14/12/2015 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 159/2015

PROCESSO N° 14523

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Filarmônica Rioclarense, com o objetivo de transformar sua sede em Polo Artístico e Cultural).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Sociedade Filarmônica Rioclarense, com o objetivo de transformar a sede da entidade em Polo Artístico e Cultural, e proporcionar à população rioclarense acesso a shows, peças teatrais, exposições, workshops, bailes e outras atividades ligadas à cultura e as artes.

Artigo 2º - Para a implementação do Polo Artístico e Cultural citado no artigo anterior, a entidade cederá sua sede localizada à Rua 5, nº 914, Centro, num total de 1.641 m², pelo prazo de trinta anos, e terá como compensação pela utilização da área, a amortização de seus débitos para com o Município de Rio Claro, no valor de R\$ 6.317,00 (seis mil trezentos e dezessete reais) mensais, conforme laudo feito pela Comissão de Avaliação do Município de Rio Claro, segundo permissivo legal previsto pelo Art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Do total da área a ser utilizada, 394 m² estão hoje na posse de terceiros, que perfazem um montante mensal a ser compensado no valor de R\$ 1.517,00 (um mil, quinhentos e dezessete reais), conforme laudo de avaliação do Município, sendo que a compensação de tal valor apenas ocorrerá a partir do ingresso do Município na referida área.

§ 2º - Como débitos, entenda-se toda dívida consolidada da entidade para com o Poder Público, tributárias ou não, ajuizadas ou não, bem como todos seus consectários legais, tais como, correção monetária, multa, juros e honorários advocatícios, que montam R\$ 644.108,30 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e oito reais e trinta centavos).

§ 3º - O valor da compensação feita pelo Poder Público poderá ser revisado anualmente, pela Comissão de Avaliação do Município, ou de outra forma, aplicados os índices legais para atualização dos valores para a sua correção.

§ 4º - Durante o período em que a área em questão estiver de posse do Município de Rio Claro, sobre ela não incidirão tributos municipais, ficando ainda o Município responsável pelo pagamento da energia elétrica, água e outros, inclusive aqueles valores necessários a sua religação, sendo que estes últimos comporão o valor a ser compensado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Qualquer benfeitoria eventualmente realizada na área objeto da presente lei, na posse do Município de Rio Claro, deverá ser planilhada pela Secretaria de Obras do Município, com a fixação de um valor financeiro, valor esse que será imediatamente incorporado aos débitos da entidade para efeito de composição do montante devido pela mesma ao Município de Rio Claro para fins de compensação prevista nesta lei.

Artigo 4º - A Sociedade Filarmônica poderá eventualmente utilizar a área cedida ao Município, desde que previamente requerido e deferido o pedido pelo Município de Rio Claro.

Artigo 5º - O controle da compensação prevista na presente lei será feito pela Secretaria de Finanças do Município.

Artigo 6º - Caso o crédito fazendário a ser compensado pela utilização, termine antes de findo o prazo do convênio previsto na presente lei, o Município continuará na posse da área a título gratuito.

Parágrafo Único - Caso findo o prazo do convenio previsto na presente lei, e ainda existente débito da entidade para com o Município, o convênio poderá ser prorrogado até a compensação final e definitiva.

Artigo 7º - O convênio previsto na presente lei poderá ser prorrogado a título gratuito, todavia findo o prazo, sem manifestação de interesse das partes em sua prorrogação, a área cedida deverá ser restituída a entidade, com todas as benfeitorias nela existentes.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 14/12/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU, AO PROJETO DE LEI Nº 159/2015

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Filarmônica Rioclarense, com o objetivo de transformar sua sede em Pólo Artístico e Cultural).

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 5º, do Projeto de Lei será renumerado para Artigo 6º, preservada sua redação, e os demais Artigos serão renumerados sucessivamente.

2. **EMENDA ADITIVA** – A redação do Artigo 5º, do Projeto de Lei nº 159/2015 passa a ser a seguinte:

Artigo 5º - Fica vedada a sub-cessão de uso, gratuita ou onerosa, para terceiros, exceto para os eventos promovidos em parceria com o Poder Executivo.

3. **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do Parágrafo Único do Artigo 6º, renomeado agora para Artigo 7º, será a seguinte:

Parágrafo Único – Caso findo o prazo do convênio previsto na presente lei, e ainda existente débito da entidade para com o Município, o convênio será prorrogado até a compensação final e definitiva.

Rio Claro, 14 de Dezembro de 2015.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 163/2015

PROCESSO N° 14528

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta, autoriza permuta e afetação de áreas no "Jardim Novo II")

Artigo 1° - Fica desafetado de sua destinação originária como sistema de lazer n° 01 e incorporado ao sistema viário um trecho da matrícula nº 56.750 do 2º Cartório de Registro desta Cidade, identificado como prolongamento da avenida 14-JN e que assim se descreve:

- Um terreno, parte do Sistema de Lazer n° 1, no Loteamento Jardim Novo II, destinado ao prolongamento da Avenida 14-JN, neste Município e comarca de Rio Claro, com área de 388,14 metros quadrados, medindo 6,74 metros no rumo N22°31'E, com frente para a Rua 1-JN; 21,40 metros, com frente para a Rua 1-JN, antigo lote 69; 3,41 metros de desenvolvimento com raio de 4,65 metros pela curva do prolongamento da Avenida 14-JN, lado par, confrontando com a área C; 20,96 metros no prolongamento da Avenida 14-JN, lado par, confrontando com a área C; 6,03 metros de desenvolvimento com raio de 9,00 metros pela curva de esquina do prolongamento da Avenida 14-JN com a Rua Cabo Basilio Zechim Junior, antiga área Non Aedificandi, confrontando com a área C; 34,31 metros com frente para a Rua Cabo Basilio Zechim Junior, lado ímpar, antiga Área Non Aedificandi; 7,42 metros de desenvolvimento com raio de 3,00metros pela curva de esquina do prolongamento da Avenida 14-JN com a Rua Cabo Basilio Zechim Junior, antiga área Non Aedificandi, confrontando com a Área A-Remanescente; 7,55 metros no prolongamento da Avenida 14-JN, lado ímpar, confrontando com a Área A-Remanescente e finalmente 13,99 metros de desenvolvimento com raio de 17,00 metros, pela curva de esquina da Rua 1-JN com o prolongamento da Avenida 14-JN, confrontando com a Área A-Remanescente.

Artigo 2° - Fica desafetada de sua destinação originaria como sistema de lazer n° 04 e incorporado como bem dominial do Município a área da Matrícula nº 60.475, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e que assim se descreve:

- Terreno constituído do Sistema de Lazer n° 4, do loteamento denominado Jardim Novo II, situado nesta cidade de Rio Claro, localizado com frente para a avenida 14-JN, lado par, medindo 13,00 metros de frente, face com a Avenida 14-JN, 13,00 metros na face dos fundos, confrontando com o imóvel de propriedade de Vianna e Construções, Pavimentações e Estruturas Copel Ltda., 25,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado esquerdo de quem de frente olha para o imóvel com o lote nº 41 e do lado direito com o lote nº 42, encerrando uma área de 325,00 metros quadrados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Fica o Município autorizado a receber como permutas para compensação das áreas desafetadas pelos artigos 1º e 2º desta Lei e afeta-las como áreas de lazer do loteamento Jardim "Novo II" as áreas de propriedade de Rio Claro - Patrimonial e Assessoria Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.009.638/0001- 07, matrículas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, nº 35491, 35492 e 35498 e que assim de descrevem:

- Um lote de terreno sob nº 59 da quadra E do loteamento denominado Jardim Novo II, situado nesta cidade, com frente para a avenida 2 JN, entre a viela 11 e a rua 15 JN, na quadra completada pela avenida Marginal JN, medindo 10,00 metros de frente, face com a avenida 2 JN; 10,00 metros na face dos fundos, onde confronta com os lotes 68 e 67, por 25,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem de frente, olha para o imóvel com o lote 58 e do lado esquerdo com o lote 60, encerrando a área total de 250,00 m².
- Um lote de terreno sob nº 60 da quadra E do loteamento denominado Jardim Novo II, situado nesta cidade, com frente para a avenida 2 JN, entre a viela 11 e a rua 15 JN, na quadra completada pela avenida Marginal JN, medindo 10,00 metros de frente, face com a avenida 2 JN; 10,00 metros na face dos fundos, onde confronta com o lote 67, por 25,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem de frente, olha para o imóvel com o lote 59 e do lado esquerdo com o lote 61, encerrando a área total de 250,00 m².
- Um lote de terreno sob nº 68 da quadra E do loteamento denominado Jardim Novo II, situado nesta cidade, com frente para a avenida Marginal JN, entre a viela 11 e a rua 15 JN, na quadra completada pela avenida 2 JN, medindo 11,00 metros de frente, face com avenida Marginal JN; 11,00 metros na face dos fundos, onde confronta com os lotes 59 e 58, por 24,50 metros da frente aos fundos do lado direito de quem de frente olha para o imóvel, confrontando com o lote 67; 24,00 metros do lado esquerdo, da frente aos fundos, onde confronta com o lote 69; encerrando a área de 266,75 m².

Artigo 4º - As áreas objeto desta Lei serão, sempre que necessário, avaliadas pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóvel e as despesas cartorárias e outras, correrão por conta da Rio Claro Patrimonial e Assessoria Ltda.

Artigo 5º - Em hipótese alguma haverá ressarcimento por parte do Município de áreas a maior ou mais avaliadas recebidas em permuta e estas, antes de serem recebidas pelo ente público municipal, deverão constar de CND - Certidão Negativa de Débito.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,
PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 14/12/2015 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 165/2015

PROCESSO N° 14530

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DELEI

(Regulamenta no âmbito municipal o Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o incentivo financeiro do PMAQ-AB, denominado componente de qualidade do piso de Atenção Básica variável- PAB - variável, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, além de instituir o Prêmio de Valorização PMAQ-AB e o Prêmio de Valorização PMAQ-CEO e dá outras providências).

Artigo 1º - O Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) serão regulamentados, no âmbito municipal pela presente Lei, tendo como base a legislação federal que criaram os respectivos programas, em especial as Portarias MS/GM nº 1.654, de 19 de Julho de 2011 e a de nº 261, de 21 de Fevereiro de 2013 bem como suas alterações.

Parágrafo Único - No momento em que qualquer programa do Ministério da Saúde, mencionado acima no caput do Artigo não existir mais, for suspenso ou revogado a presente Lei estará suspensa ou revogada.

Artigo 2º - As diretrizes do PMAQ-AB e do PMAQ-CEO são as definidas na legislação federal e na presente Lei, no âmbito municipal naquilo que for pertinente:

§ 1º - São diretrizes do PMAQ-AB, no âmbito da legislação federal:

I - construir parâmetro de comparação entre as equipes de saúde da Atenção Básica, considerando-se as diferentes realidades de saúde;

II - estimular processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelas equipes de saúde da Atenção Básica;

III - transparência em todas as suas etapas, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade;

IV - envolver, mobilizar e responsabilizar os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, as equipes de saúde da Atenção Básica e os usuários num processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da Atenção Básica;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - desenvolver cultura de negociação e contratualização, que implique na gestão dos recursos em função dos compromissos e resultados pactuados e alcançados;

VI - estimular a efetiva mudança do modelo de atenção, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários; e

VII - caráter voluntário para a adesão tanto pelas equipes de saúde da Atenção Básica quanto pelos gestores municipais, a partir do pressuposto de que o seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

§ 2º - São diretrizes do PMAQ-CEO, no âmbito da legislação federal:

I - induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

II - construir parâmetros de qualidade dos CEO que sejam passíveis de comparação nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades de saúde;

III - fortalecer o processo de referência e contrarreferência de saúde bucal;

IV - estimular processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos CEO;

V - transparência em todas as suas etapas, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade, por meio do portal do Departamento de Atenção Básica, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde;

VI - envolver, mobilizar e responsabilizar os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e Municipais, as equipes dos CEO e os usuários num processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da atenção especializada em saúde bucal;

VII - desenvolver cultura de negociação e contratualização, que implique na gestão dos recursos em função dos compromissos e resultados pactuados e alcançados;

VIII - estimular a efetiva mudança do modelo de atenção em saúde bucal, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários; e

IX - caráter voluntário para a adesão tanto pelos profissionais do CEO quanto pelos gestores municipais, a partir do pressuposto de que o seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

Artigo 3º - Fica criado, no âmbito municipal, os seguintes prêmios de valorização:

- a) Prêmio de Valorização PMAQ-AB;
- b) Prêmio de Valorização PMAQ-CEO.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Fundação Municipal de Saúde, autorizado a realizar o pagamento dos Prêmios mencionados no caput aos funcionários da Fundação Municipal de Saúde, referente exclusivamente ao repasse de recursos do Governo Federal por intermédio do Ministério da Saúde ao Município de Rio Claro/SP, do PMAQ/AB, 3º CICLO, denominado Componente de Qualidade do Piso e de Atenção Básica Variável e do PMAQ-CEO, 2º CICLO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal.

§ 2º - O pagamento dos prêmios mencionados no caput está condicionado ao repasse financeiro do governo federal para o município, ficando a existência do prêmio de valorização condicionado exclusivamente a continuidade do repasse financeiro e não podendo em hipótese alguma utilizar qualquer outro recurso para o pagamento do prêmio.

§ 3º - O valor do prêmio de valorização correspondente ao funcionário será calculado considerando o valor destinado à sua unidade de saúde/equipe de saúde da família que o funcionário está exclusivamente lotado, considerando sempre as regras estabelecidas no programa e na presente Lei.

§ 4º - O valor do prêmio de valorização será de no máximo, 2/12 (dois doze avos) do valor recebido do Ministério da Saúde e relacionado à unidade que aderiu e dividido igualmente entre os funcionários exclusivamente lotados naquela unidade/equipe de saúde da família que aderiu e que cumprirem as regras estabelecidas no programa do Ministério da Saúde e na presente Lei.

§ 5º - Entende-se por equipe de saúde da família ou unidade da atenção básica com estratégia de saúde da família que aderiu ao Programa - PMAQ-AB, inclui-se a equipe de apoio da saúde da família - núcleo de apoio de saúde da família - NASF ou o Centro de Especialidades Odontológicas que aderiu ao Programa - PMAQ-CEO, nos termos da presente Lei.

Artigo 4º - Para o recebimento do prêmio de valorização PMAQ-AB e PMAQ-CEO os requisitos mínimos a serem cumpridos pelo funcionário para receber o prêmio de valorização serão os seguintes:

- a) cumprir as exigências estabelecidas na legislação do Ministério da Saúde relacionado ao programa;
- b) estar lotado exclusivamente na unidade de saúde que aderiu ao programa;
- c) ter assinado a adesão voluntária ao programa e a respectiva ata da equipe de saúde ou do centro de especialidade odontológica;
- d) não possuir mais de 15 (quinze) ausências, sendo o conceito de ausência estabelecido na Lei Municipal Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014, no seu artigo 19, §§ 2º e 3º;
- e) não possuir cargo de gestão;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

f) não sofrer qualquer advertência por escrito ou outra penalidade mais grave, no período do ciclo de avaliação do programa;

g) outros definidos na regulamentação da presente lei.

Parágrafo Único - Qualquer funcionário de que não atender a qualquer um dos requisitos acima não receberá o prêmio de valorização PMAQ-AB ou PMAQ-CEO, independente de qualquer formalidade, sendo o valor do prêmio rateado entre os funcionários de que cumpram todos os requisitos mencionados, não cabendo qualquer exceção.

Artigo 5º - O Prêmio de Valorização PMAQ-AB e o Prêmio de Valorização PMAQ-CEO:

I - Não se incorpora ao valor remuneratório percebido pelo funcionário, dada a sua não habitualidade e a sua natureza estritamente indenizatória;

II - Não servirá para qualquer base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem, nem mesmo previdenciário, mas incidirá os tributos, conforme legislação federal;

III - É destinado em valor financeiro aos funcionários habilitados lotados exclusivamente nas unidades / equipes de saúde que aderiram ao programa PMAQ-AB ou PMAQ-CEO e que atendam aos critérios do programa respectivo, da presente lei e da sua regulamentação, não cabendo qualquer exceção;

IV - será rateado igualmente entre todos os funcionários habilitados, ou seja, somente aqueles funcionários que atenderem as exigências do programa, da presente lei e da sua regulamentação.

V - O valor máximo de 2/12 (dois doze avos) da premiação anual, significa de que, das 12 (doze) parcelas de repasses financeiros do Ministério da Saúde, 2 (duas) parcelas serão destinadas para o total do prêmio de valorização e que esse total será rateado igualmente entre todos os funcionários habilitados das unidades/equipes que estão lotados que aderiram ao programa que foram certificadas e atenderam às exigências da lei e da sua regulamentação, sendo que serão 1 (uma) parcela de (1/12 - um doze avos) a cada semestre, totalizando 2 (duas) parcelas.

Artigo 6º - Será criada uma Comissão do PMAQ-AB e uma Comissão PMAQ-CEO, composta por 09 (nove) e 08 (oito) membros, respectivamente cada comissão, a qual será responsável pelo acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e tratativa dos assuntos pertinentes a esta lei, sem ônus aos cofres públicos para o exercício da função.

§ 1º - Os membros citados no Caput deste artigo poderão ser escolhidos conforme critérios abaixo e nomeados através de portaria pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde/Secretário de Saúde, dentre as seguintes categorias e indicações:

a) Comissão do PMAQ-AB:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - Um membro indicado pelos profissionais médicos, um membro indicado pelos enfermeiros da saúde da família e técnicos de enfermagem, um membro indicado pelos agentes comunitários de saúde;

II - um membro indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - um membro indicado pela Diretoria Administrativa Financeira, um membro indicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e um membro indicado pela Diretoria de Assistência à Saúde;

IV - dois membros indicados pela Gerencia da Atenção Basica, no caso do PMACI-AB.

b) Comissão do PMAQ-CEO:

I - Um membro indicado pelos profissionais cirurgiões dentistas do CEO, um membro indicado pelos auxiliares de saúde bucal do CEO;

II - um membro indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - um membro indicado pela Diretoria Administrativa Financeira, um membro indicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e um membro indicado pela Diretoria de Assistência à Saúde;

IV - dois membros indicados pela Gerencia da Odontologia, no caso do PMAQ-CEO.

§ 2º - Os membros indicados, dos incisos II e III, do parágrafo anterior, poderão ser os mesmos para ambas as comissões. Os demais deverão estar em unidades/equipes de que aderiram ao PMAQ e a eleição será entre os seus pares.

§ 3º - todos os membros poderão ter titular e suplente, mas somente participarão da reunião os titulares e somente na ausência do titular, o suplente poderá participar.

§ 4º - Ambas as comissões contaram com suporte e apoio da procuradoria jurídica da Fundação Municipal de Saúde e do Departamento de Gestão de Pessoas, no que couber.

§ 5º - A relação dos funcionários por unidade/equipe de saúde que receberão o prêmio de valorização, considerando sempre as regras do programa e da presente Lei, será emitida pela Comissão mencionada no caput do artigo. A relação deverá conter o valor recebido pela unidade/equipe de saúde relacionado ao PMAQ-AB ou ao PMAQ-CEO, o valor de 2/12 (dois doze avos) relacionado ao prêmio de valorização e o valor a ser rateado entre os funcionários habilitados a receberem o valor, além do valor a ser recebido por cada um dos funcionários habilitados a receberem o prêmio de valorização. Na relação deverão constar os funcionários de que não foram contemplados (funcionários não habilitados) para o rateio do prêmio de valorização e o motivo, baseado nos critérios do programa, da presente Lei e da sua regulamentação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 6º - Ambas as comissões terão caráter auxiliar e as definições da comissão serão encaminhadas ao Presidente da FMSRC/Secretário de Saúde para decisão soberana do gestor, baseado sempre na legislação em vigor e no interesse público.

Artigo 7º - As despesas necessárias à aplicação da presente Lei correrão por conta dos recursos correspondentes ao Bloco de Atenção Básica, componente: Piso de Atenção Básica variável e na seguinte dotação orçamentária:

21.02.10.301.1006.2943 e 21.02.10.302.1008.2932.

Parágrafo Único - Os Prêmios de valorização do PMAQ-AB e do PMAQ-CEO somente poderão ser calculados pela respectiva Comissão, mencionada no artigo anterior, após a publicação de Portaria específica do Ministério da Saúde mencionando os recursos a serem destinados ao Programa para o município de Rio Claro e a respectiva certificação/avaliação da unidade/equipe de saúde que o funcionário estiver lotado.

Artigo 8º - A presente Lei deverá ser devidamente regulamentada e as Comissões mencionadas no artigo 6º deverão ser devidamente criadas, no máximo, em 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC)/Secretário Municipal de Saúde a editar normas regulamentadoras da presente Lei, nos termos da legislação vigente.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando os seus efeitos financeiros somente após a certificação das equipes da Atenção Básica no 3º ciclo do PMAQ-AB e no 2º ciclo do PMAQ-CEO, além do respectivo repasse financeiro do Ministério da Saúde, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 14/12/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 166/2015

PROCESSO N° 14531

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde e dá providências correlatas).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde, incluindo-se cursos de pós-graduação "strictu" e "lato sensu" e de extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica e residência multi-profissional em saúde do Município de Rio Claro, sob responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único - As atividades do Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde são extensivas a todas as áreas da saúde, abrangendo quaisquer profissionais de saúde, nos limites da legislação em vigor.

Artigo 2º - Fica a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria da Saúde autorizada a celebrar convênios com Instituições de Ensino, isoladas ou universitárias; Hospitais e outros entes federados para atender às exigências legais do Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde.

Parágrafo Único - O convênio que poderá ser celebrado entre a Instituição de Ensino e a FMSRC ou Hospital e a FMSRC poderá inclusive ter a possibilidade de pagamento do complemento previsto na presente Lei para os médicos preceptores e para os médicos residentes, além daqueles correspondentes às mesmas funções das demais residências multi-profissionais em saúde.

Artigo 3º - Para os fins da presente Lei, considera-se:

I) Residência Médica: constitui modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, sob a forma de especialização, caracteriza por treinamento em serviço, sob a orientação de profissionais qualificados e destinada exclusivamente a graduados de medicina;

II) Residência Multiprofissional em Saúde: constitui modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, sob a forma de especialização, caracteriza por treinamento em serviço, sob a orientação de profissionais qualificados e destinada aos graduados em profissões da área da saúde que abrangem as profissões da área da saúde, a saber: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional (Resolução CNS nº 287/1998 ou outra que venha a substituir ou acrescentar).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde obedecerá às disposições legais emanadas do Ministério da Educação e da Saúde que regem a matéria, em especial em relação à residência médica e à residência multiprofissional de saúde.

Artigo 5º - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde somente poderá oferecer Programas de Residência Médica ou de Residência Multiprofissional em Saúde depois do credenciamento da respectiva Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, em caráter permanente ou provisório, com o número de vagas a serem estabelecidas pela Comissão Local de Residência Médica ou pela Comissão Local de Residência Multiprofissional em Saúde.

Artigo 6º - Aos candidatos selecionados pelo respectivo programa de Residência será assegurada uma bolsa de estudos, não configurando qualquer vínculo empregatício com o município, nem tampouco com a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Tal bolsa de estudos, porém, não se confundirá com o programa de residência médica de outra instituição a que esteja vinculado o médico que vier a tornar-se funcionário da FMSRC por meio de aprovação em concurso público.

§ 1º - O valor da bolsa de estudos será aquele definido pela legislação federal e o valor repassado pelo governo federal.

§ 2º - O valor da bolsa de estudos poderá ser complementado pelo Poder Público Municipal através de regulamentação própria e conforme o interesse público e, também, a disponibilidade financeira e o valor do complemento será de, no máximo, 3 (três) vezes o valor da menor referência salarial em vigor na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A" ou CNA 1).

§ 3º - Entre a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde e o médico residente ou outro profissional de saúde residente não haverá qualquer vinculação empregatícia, ficando-lhe assegurado os direitos previstos na presente Legislação Municipal e na legislação federal relacionado ao profissional residente, com a exclusão de qualquer outro de natureza funcional.

§ 4º - O médico residente ou o profissional de saúde residente será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS cabendo à Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde o devido desconto sobre o valor repassado a título de bolsa de estudos, bem como o respectivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - O profissional que esteja vinculado a programa de residência médica de outra instituição e que vier a tornar-se funcionário da FMSRC por meio de aprovação em concurso público, não poderá acumular o programa previsto na presente Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 7º - Aos profissionais médicos pertencentes ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro, responsáveis pela orientação técnica dos médicos residentes, poderá ser destinado o valor de um complemento no vencimento em parcela destacada e devidamente identificada como "preceptoria/tutoria", desde que haja disponibilidade financeira e que esteja devidamente regulamentado o referido pagamento do complemento.

§ 1º - O valor do complemento será de, no máximo, 1 (uma) vez o valor da menor referência salarial em vigor na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A" ou CNA 1).

§ 2º - O profissional médico que pertencer ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura e que realize a orientação técnica dos médicos residentes poderá ter direito ao valor do complemento definido no presente artigo, apenas no período em que estiver realizando a referida atividade, não cabendo qualquer incorporação ao vencimento do profissional médico.

§ 3º - Será regulamentada a forma de recebimento do referido complemento ao profissional médico preceptor/tutor do médico residente através de Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

§ 4º - As atividades de preceptoria/tutoria não poderão ser conflitantes, tanto em termos de atribuições quanto em relação aos horários, com as atribuições do profissional médico do quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura e não poderá ser considerada, em hipótese alguma, como hora-extra a realização de tais atividades de preceptoria/tutoria.

Artigo 8º - Aos profissionais de saúde pertencentes ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro, responsáveis pela orientação técnica do residente na residência multiprofissional, poderá ser destinado mensalmente o valor de um complemento no vencimento em parcela destacada e devidamente identificada como "preceptoria/tutoria", desde que haja disponibilidade financeira e que esteja devidamente regulamentado o referido pagamento do complemento.

§ 1º - O valor do complemento será de, no máximo, 1 (uma) vez o valor da menor referência salarial em vigor na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A" ou CNA 1).

§ 2º - O profissional de saúde que pertencer ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura e que realize a orientação técnica dos residentes multiprofissionais poderá ter um valor de complemento no período em que estiver realizando a referida atividade, não cabendo qualquer incorporação ao vencimento do profissional de saúde, desde que haja disponibilidade financeira e que esteja devidamente regulamentado o referido pagamento do complemento.

§ 3º - Será regulamentada a forma de recebimento do referido complemento ao profissional de saúde preceptor/tutor do residente na residência multiprofissional através de Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º - As atividades de preceptoria/tutoria não poderão ser conflitantes com as atribuições do profissional de saúde do quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura e não poderá ser considerada, em hipótese alguma, como hora-extra a realização de tais atividades de preceptoria/tutoria.

Artigo 9º - Após o credenciamento do programa de residência médica ou de residência multiprofissional, junto ao Ministério da Educação / Ministério da Saúde, a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde está autorizada a realizar o processo de seleção interno de profissionais médicos ou profissionais de saúde que realizarão a função-atividade de preceptoria ou a tutoria dos residentes.

§ 1º - A Fundação Municipal de Saúde, através da Comissão Local de Residência Médica ou de Residência Multiprofissional, realizará uma seleção interna entre os profissionais médicos e/ou profissionais de saúde concursados e efetivos da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura para realizarem as funções-atividades de preceptoria ou tutoria dos residentes médicos ou de residência multiprofissional em saúde, conforme o caso.

§ 2º - No caso de não preenchimento das vagas de preceptoria ou tutoria, a Fundação Municipal de Saúde, através da Comissão Local de Residência Médica ou de Residência Multiprofissional, poderá realizar a contratação eventual de profissional das respectivas áreas, com reconhecido e notável saber e formação especializada, nos termos da legislação licitatória federal (Lei 8.666/93 e demais aplicáveis), por meio do setor responsável e mediante autorização prévia e expressa do Presidente da Fundação.

§ 3º - A contratação eventual de profissional das respectivas áreas, com reconhecido e notável saber e formação especializada, nos termos da legislação licitatória federal para cumprimento das atividades de preceptor ou tutor será realizado somente se não forem preenchidas as vagas de preceptores ou tutores com profissionais do quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura.

§ 4º - Entre a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde e o profissional preceptor, que não pertence ao quadro de servidores efetivos da Fundação ou da Prefeitura, selecionado não haverá vinculação empregatícia, nem de caráter temporário, ficando-lhe assegurado os direitos previstos na Legislação aplicável à espécie, com a exclusão de qualquer outro de natureza funcional do regime dos servidores estatutários.

§ 5º - O profissional preceptor selecionado e não integrante do quadro da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde ou da Prefeitura Municipal deverá ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de contribuinte individual ou de pessoa jurídica, cabendo à Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde a devida retenção e respectivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º - Qualquer das formas de contratação e remuneração de profissional previstas no presente artigo e na presente Lei, serão vedadas caso ocorra a caracterização de acumulação indevida de cargos e/ou remuneração, nos termos do art. 37 da C.F.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 10 - A seleção dos preceptores e tutores, nos termos do art. 9º, será realizada pela Comissão Local de Residência Médica ou pela Comissão Local de Residência Multiprofissional, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

Parágrafo Único - A carga horária, a descrição das atividades de orientação técnica ao residente e demais regulamentações serão estabelecidas no Edital de seleção interna ou no Edital de Licitação a respeito e/ou em Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Artigo 11 - Fica instituída no âmbito da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde a Comissão Local de Residência Médica (COREME) e a Comissão Local de Residência Multiprofissional em Saúde.

§ 1º - A composição e as atribuições das referidas Comissões será regulamentada através de Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

§ 2º - A Comissão Local de Residência Médica (COREM E) é a responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de todo o processo pedagógico do Programa de Residência Médica.

§ 3º - A Comissão Local de Residência Multiprofissional é a responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de todo o processo pedagógico do Programa de Residência Multiprofissional.

§ 4º - As referidas Comissões são subordinadas administrativamente ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde/Secretário de Saúde.

§ 5º - A expedição de edital de processos seletivos de residência médica ou residência multiprofissional, pelas Comissões, deverão ter autorização expressa do presidente da FMSRC e dependerá de disponibilidade financeira, de recursos advindos do programa de residência médica ou residência multiprofissional ou de convênio com Instituições de Ensino ou com Hospitais de ensino.

Artigo 12 - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde poderá remunerar profissional de seu próprio quadro, selecionado nos termos do art. 9º, para a docência no programa de residência médica ou residência multiprofissional por valor de hora-aula estabelecido no presente artigo, desde que haja disponibilidade financeira e esteja devidamente regulamentado.

§ 1º - Será utilizada essa modalidade de remuneração de profissional para profissional do quadro da Fundação Municipal de Saúde e da Prefeitura ou para aquele fora do quadro da Fundação Municipal de Saúde.

§ 2º - O valor da hora-aula será definido por Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde, bem como o seu reajuste anual, que deverá acompanhar os índices e época de reajuste dos demais servidores, tomando-se como base os seguintes parâmetros:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- a) Valor de hora-aula de graduado - R\$ 20,00 (vinte reais);
- b) Valor de hora-aula de especialista - R\$ 30,00 (trinta reais);
- c) Valor de hora-aula de mestre - R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);
- d) Valor de hora-aula de doutor - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

§ 3º - A titulação do profissional de que realizará a docência será avaliado pela Comissão Local de Residência Médica ou Multiprofissional e será informado o setor competente para o pagamento correspondente, bem como a constatação da efetiva realização da atividade docente.

§ 4º - Os parâmetros e critérios mencionados acima poderão ser utilizados também para atividades relacionadas com a educação permanente em saúde, com vistas a melhorar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem no trabalho e fortalecer a relação ensino-pesquisa-extensão-serviço, conforme interesse da administração e a disponibilidade de recursos financeiros para a realização do referido pagamento de hora-aula.

§ 5º - No caso de profissional não pertencente ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro deverá ser utilizado o pagamento da hora-aula de acordo com o sistema previsto no § 2º do art. 9º da presente Lei.

§ 6º - No caso de profissional pertencente ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro deverá ser pago a hora-aula em parcela destacada, não possuindo natureza salarial e não se incorporando por qualquer meio à base de cálculo da remuneração ou do vencimento.

§ 7º - No caso de profissional pertencente ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro somente poderá ser pago qualquer valor de hora-aula ao profissional para atividade realizada fora do seu horário normal de trabalho e a realização da atividade não se constituirá em hora-extra, mas em hora-aula, pois trata-se de atividade de caráter educativo, caracterizando-se o pagamento extraordinário como "*bis in idem*" com o consentimento expresso do profissional.

§ 8º - As atividades educativas realizadas por profissional pertencente ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro no seu horário normal de trabalho não poderá ser considerada como atividade para qualquer pagamento de hora-aula, mencionada na presente lei, cabendo ao mesmo transmitir os conhecimentos adquiridos para os futuros profissionais.

§ 9º - Os profissionais médicos ou profissionais de saúde que realizarem a atividade de preceptoria ou tutoria e receberem no vencimento em parcela destacada e devidamente identificada como "preceptoria/tutoria", estabelecido na presente Lei, não poderão, em hipótese alguma, receber cumulativamente qualquer valor de remuneração de hora-aula da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura, mencionada na presente lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 10 - A regulamentação do pagamento da remuneração por hora-aula será estabelecida pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde por Portaria e será previsto inclusive o fluxo para a referida solicitação do pagamento da remuneração em hora-aula para as atividades exclusivamente mencionadas na presente Lei.

§ 11 - Aplica-se o pagamento de hora-aula somente dentro do programa de residência médica e de residência multiprofissional, excluindo-se qualquer possibilidade de utilização desse critério fora dos programas de residência médica ou residência multiprofissional.

Artigo 13 - Fica a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde autorizada a oferecer ao médico-residente, devidamente selecionado pelos Programas de que trata a presente lei, durante todo o período de residência, nos termos da Lei Federal nº 12.514, de 28 de Outubro de 2011:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - auxílio-moradia, conforme estabelecido em regulamento e por Portaria do Presidente da FMSRC.

Parágrafo Único - Sem qualquer prejuízo ao programa de residência médica os itens mencionados acima poderão ser de forma pecuniária, conforme regulamentação ou em parceria com o Hospital conveniado ou ainda em parceria com a Instituição de Ensino que oferecerá a residência médica ou residência multiprofissional.

Artigo 14 - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC) a editar normas regulamentadoras da presente Lei, nos termos da legislação vigente.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 14/12/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 078/2015

PROCESSO N° 14413

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “Henrique Pinhat” a Praça localizada na Rua M-4 A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins).

Artigo 1º - Fica denominada de “Henrique Pinhat” a Praça localizada na Rua M-4 A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 14/12/2015 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 105/2015

PROCESSO N° 14454

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Municipal do Voluntariado).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o Dia Municipal do Voluntariado, a realizar-se anualmente no dia 28 de agosto.

Artigo 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 14/12/2015 – Maioria Simples.